



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Joana Dark Nascimento		
EMENTA: Responde consulta sobre matrícula em Centro de Educação de Jovens e Adultos para o jovem Caio Nascimento Mizerani, com idade inferior à estabelecida na legislação vigente para ingresso na modalidade, no nível médio, motivado por problemas de saúde.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 6916221/2018	PARECER Nº 0924/2018	APROVADO EM: 27.12.2018

I – RELATÓRIO

Joana Dark Nascimento, mãe e responsável por Caio Nascimento Mizerani, brasileira, separada, domiciliada na Rua Minas gerais, nº 149, Bloco B, Bairro Bela Vista, nesta capital, por meio do Processo nº 6916221/2018, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a autorização para matricular seu filho no ensino médio num Centro de Educação de Jovens e Adultos, ainda que com idade inferior à estabelecida pela legislação vigente para ingresso nessa modalidade, pelas razões que a seguir descreve.

Informa a mãe e responsável que seu filho encontra-se com “depressão, com pensamento e tentativa suicida”. Está sendo acompanhado por médicos (psiquiatra e psicólogo) e toma remédios “fortíssimos”. Estuda atualmente no Colégio Master e, embora, segundo a mãe, esteja sendo suficientemente assistido, em razão de seus problemas de saúde, o aluno não consegue avançar. Afirma a mãe que se trata de um jovem muito inteligente, com maturidade muito superior à de sua idade e que é benquisto por todos.

Faz este apelo a este Conselho porque, como mãe, está convencida de que seu filho poderá, assim, concluir o curso de ensino médio, curar-se e recuperar sua autoestima.

Anexa ao processo os boletins de notas de anos anteriores e o laudo de dois psiquiatras.

Os documentos escolares, entretanto, dão conta dos três últimos anos do ensino fundamental (7º, 8º e 9º), em que se verifica, em geral, boas notas no desempenho acadêmico do estudante, constando recuperação apenas no 9º ano. Um dos laudos psiquiátricos reconhece a gravidade do caso e o quanto isso vem prejudicando seu processo de aprendizagem e cumprimento das atividades regulares e usuais de um estudante em sala de aula. Faz, por outro lado, uma orientação de caráter pedagógico aos responsáveis pelo aluno que, entendo, inclui a escola, que parecem ser bastante oportunas e exequíveis: solicita que se apliquem apenas uma prova para cada disciplina (componente curricular), que se



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0924/ 2018

avaliar a aprendizagem geral do aluno ao longo do ano, fazendo-se as recuperações necessárias.

Esta Relatora solicitou, por meio da CEB/CEE, outras informações da responsável na busca por uma visão mais geral do percurso escolar do aluno:

a) ter o Histórico Escolar desse aluno dos anos do ensino médio até agora cursados e do ano em curso:

b) relato detalhado do que a escola vem fazendo, por exemplo, para atender à orientação pedagógica da psiquiatra Dra. Isabela Leandro, que nos pareceu por demais coerente e viável, sem precisar retirar o aluno da escola para matriculá-lo num Ceja, com currículo e formato de estudo completamente diferentes;

c) quando o aluno completa efetivamente dezoito? Atualmente está em que ano do ensino médio? Quantos bimestres para concluir e como está seu desempenho?

O retorno da responsável diante da solicitação foi o seguinte:

- um documento reiterando a solicitação para seu filho se matricular no Ceja, pelas razões já elencadas anteriormente;

- um breve Relatório expedido pelo Colégio Master, assinado pela supervisão e direção pedagógica, datado de 23/10/2018, em que se reafirma o esforço especial que a instituição vem fazendo para atender às necessidades do aluno Caio, que apresenta dificuldades de frequentar as aulas e fazer as avaliações;

- cópia do Boletim Escolar da 1ª etapa da 1ª série do ensino médio, incompleto; e

- cópia da certidão de nascimento do aluno.

Esta relatora recebeu a mãe do aluno neste CEE, no dia 07/11/2018, e mostrou-lhe a impossibilidade de ser emitido parecer favorável à solicitação ora analisada, tendo em vista a legislação para ingresso na EJA, ofertado pelos Cejas, estabelecer o corte etário para acessar o ensino médio: dezoito anos completos. Seu filho completa dezoito anos em 29 de junho de 2019. Ainda que compreendendo a apreensão da mãe pelo filho não frequentar a escola e realizar todas as atividades e avaliações previstas, este Conselho não poderia descumprir a legislação por ele regulamentada em consonância com a legislação nacional.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0924/2018

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A solicitação ora em apreço fere o que dispõe a Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010 (DOU de 16/06/10) quanto à idade para ingresso na modalidade EJA, conforme o Art. 6º:

Observado o disposto no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394/1996, a idade mínima para **matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos.** (grifo nosso)

Parágrafo único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

Legislando sobre a matéria, este CEE também reiterou a determinação nacional quanto ao ingresso na modalidade no ensino médio. Do mesmo modo que na Resolução nacional, a estadual (Resolução CEE nº 438/2012) dispõe que:

Art. 6º Serão consideradas idades mínimas para a modalidade EJA:

I – para o ensino fundamental, quinze anos completos;

II – para o ensino médio, dezoito anos completos.

Reconhece-se que a situação na qual se encontra o aluno Caio inspira cuidados e medidas de proteção de seu direito à escolarização, pois apresenta “diagnóstico classificado como F32.2 pela CID 10”, conforme laudo psiquiátrico constante dos autos do processo em análise. E tanto a mãe quanto a escola tomaram todas as providências e recomendações sugeridas pelos médicos que o acompanham para minimizar as dificuldades e, ao mesmo tempo, viabilizar as condições para que o aluno pudesse avançar em seu processo de aprendizagem, reduzindo ao máximo sua frequência à escola e desenvolvendo as atividades domiciliares.

Em diálogo com a responsável, esta Relatora mostrou-lhe as razões legais pelas quais não seria condizente a autorização para uma matrícula na EJA com menos de dezoito anos. Também, foram-lhe apresentados os aspectos pedagógicos que, no entendimento desta Relatora, não colaborariam para superar as dificuldades do aluno, caso se matriculasse na modalidade EJA semipresencial, que é a ofertada nos Cejas. Trata-se de um ensino que combina momentos presenciais e a maior parte do tempo pedagógico a distância. O educando da EJA semipresencial requer um elevado grau de autonomia em seus estudos, pois de sua disciplina e interesse individuais depende o avanço de sua aprendizagem. Compreende-se que, neste momento da situação do aluno Caio, respeitar sua condição de necessidade de isolamento é importante, mas acompanhar de muito perto seus estudos será essencial para favorecer seus avanços. Assim, entende-se



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0924/2018

que não seria no Ceja que ele encontraria o ambiente pedagógico mais favorável do que a escola de origem vem lhe assegurando, assim como o da dedicada e cuidadosa mãe lhe oportuniza em sua residência.

Sugeriu-se à mãe que, para conhecer um pouco melhor o Ceja e seu formato de ensino, ela poderia buscar essa instituição, em caráter excepcional, para atualização de estudos do aluno no ensino fundamental, para o qual apresenta a idade estabelecida, embora o recomendável é que fosse a matrícula na modalidade EJA do ensino médio, que está restringida por sua atual idade.

Diante do exposto e analisado, esta Relatora indefere o pedido encaminhado a este CEE de autorizar a matrícula do aluno Caio Nascimento Mizerani, aluno da 1ª série do ensino médio com dezessete anos e cinco meses, em 2018, por descumprir a legislação vigente no que se refere ao ingresso de educandos com dezoito anos incompletos na modalidade EJA do ensino médio. Reitera a importância de a responsável dar continuidade aos estudos domiciliares do aluno, contando com o apoio imprescindível do Colégio Master na flexibilização das atividades escolares.

Reconhece-se a atual dificuldade por que passa o aluno, por cuja situação se lamenta, ao tempo em que se enaltece o esforço empreendido por sua responsável para encontrar as melhores alternativas que assegurem a continuidade de seus estudos, direito público subjetivo dele. Entretanto, semelhante a ele, muitos outros jovens estão padecendo da mesma doença na atual sociedade. É evidente de que são de variadas causas, apresentam graus e diferentes sintomatologias, exigindo de pais ou responsáveis, das autoridades educacionais e da área da saúde, da esfera pública ou privada, medidas e soluções à altura da complexidade da problemática. Acredita-se que, no caso em análise, no momento, a estratégia pedagógica ofertada pelo Colégio Master e os cuidados e procedimentos da responsável podem minimizar os prejuízos que o estado de saúde do jovem esta a ocasionar em seus estudos.

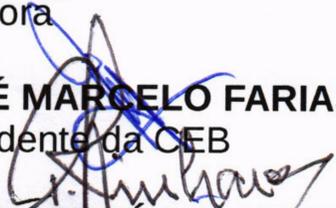
É o Parecer, s. m. j.

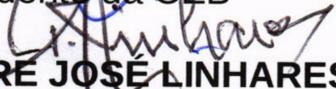
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PADRE JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE